



PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005

**A C Ó R D ã O**

**7ª TURMA**

**VMF/mahe/pcp/drs**

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PROTEÇÃO AOS ADQUIRENTES TERCEIROS DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Não há

dúvida de que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. Em não provada a existência de constrição judicial sobre o imóvel ou ação em nome do proprietário vendedor e considerando que os terceiros-embargantes adquiriram o bem perante o ex-sócio da pessoa jurídica em data anterior à decisão judicial que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, impossível presumir a fraude. Portanto, restando comprovado documentalmente que os embargantes de terceiro alienaram a posse do imóvel, e que as condições para a cessão do seu domínio ao adquirente foram implementadas antes da desconsideração da personalidade jurídica, bem assim da penhora realizada, o reconhecimento de que se tratou de ato jurídico perfeito e com efeitos válidos é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser levantado o gravame judicial da penhora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**, em que são Recorrentes **AGOSTINHO LANDSMANN E OUTRA** e Recorrido **EDSON PAULINO CORONO GOMES**.



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão singular, denegou seguimento ao recurso de revista dos terceiros-embargantes, assentando que a discussão esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Os terceiros-embargantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando haverem demonstrado o cabimento do recurso de revista por violação dos dispositivos constitucionais apontados.

Apresentada **contraminuta**.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Tempestivo o agravo de instrumento e regular a representação processual, dele **conheço**.

**2 - MÉRITO**

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em processo de execução a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, somente sob esse aspecto será analisado.

**2.1 - EXECUÇÃO - PROTEÇÃO AOS ADQUIRENTES TERCEIROS DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**

O Tribunal Regional modificou a decisão proferida pelo juízo de execução que afastara a fraude à execução e determinara o levantamento da penhora do bem - objeto do litígio, conforme os fundamentos a seguir, fls. 96-98:



PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005

## VOTO

### 1. Alienação de imóvel em fraude de execução

Os Embargantes ingressaram com a presente ação visando desconstituir penhora de imóvel que alegam ter adquirido de boa fé. O juízo de origem acolheu os embargos opostos, sob o fundamento de que “restou evidenciado que a compra do imóvel se dera sem o intuito do comprador de prejudicar o embargado na ação principal, em razão do conjunto probatório, sendo que o adquirente comprou o imóvel de boa-fé.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o antigo proprietário do imóvel Sr. Antonio Rodrigues Bonfim era sócio da empresa Devenport Comercial Ltda., executada nos autos do processo principal n.º , tendo sido admitido como sócio na data de 16.10.2001 e retirado-se em 10.09.2003, novamente admitido em 07.10.2003 e retirado-se em 20.10.2004. A ação principal foi movida contra a Reclamada em 29.04.2003. Após diversas tentativas frustradas de execução contra a Reclamada, o Juízo de origem determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica e o prosseguimento da execução contra os sócios. Não houve localização de bens daqueles, exceto o imóvel objeto da presente ação, em relação ao qual os Embargantes alegam ter sido adquirido de boa fé.

O sócio executado Sr. Antonio Rodrigues Bonfim adquiriu o imóvel em 21.06.1991 e o vendeu na data de 01.10.2008 aos Embargantes, tendo o Juízo de origem nos autos da ação principal reconhecido a caracterização de fraude à execução, sob o fundamento de que a alienação do imóvel ocorreu quando pendia ação trabalhista contra a Reclamada.

Nos termos do artigo 593 do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude de execução é ato atentatório à administração da justiça e caracteriza-se quando existente ao tempo da alienação ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, presume-se celebrado em fraude de execução o ato de oneração ou alienação ocorrido depois da propositura da ação, quando tal ato foi causa eficiente para reduzir o devedor à insolvência.

Na lição de Nelson Nery Junior, o nome do instituto – fraude de execução – pode levar o intérprete a confusões.

Não é apenas no processo de execução que pode haver fraude de execução. Como o ato fraudulento é atentatório à dignidade da justiça, é



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

suficiente que haja litispendência em ação judicial, qualquer que seja ela (de conhecimento – declaratória, constitutiva ou condenatória - , cautelar ou de execução) em qualquer juízo (comum – federal ou estadual - , trabalhista, eleitoral ou militar), desde que tenha aptidão para levar o devedor à insolvência.

No caso concreto, verifica-se que a alienação do bem aos Embargantes ocorreu quando já existia ação pendente contra a empresa Devenport Comercial (note-se mais uma vez que a ação foi distribuída em 29.04.2003), tendo ocorrido a desconsideração de sua personalidade jurídica em virtude da inexistência de bens a ela pertencentes para a quitação da dívida do Reclamante. Verifica-se, ainda, que não há outros bens da empresa ou de seus sócios para a garantia da execução, o que evidencia a insolvência dos executados.

Desta feita, não há dúvidas de que a alienação do único bem pertencente ao sócio após o início da execução caracteriza fraude de execução, ante a verificação dos requisitos objetivos do artigo 593 do CPC.

Ressalte-se que o sócio executado está ciente da execução pelo menos desde 05.02.2007, quando houve tentativa de bloqueio de valores em sua conta corrente, tendo alienado o bem de sua propriedade após esta data. Além disso, as certidões acostadas pelos Embargantes não mencionam a inexistência de ação contra a empresa executada, da qual o vendedor era sócio.

Note-se, ademais, que desde a distribuição da ação, embora não conste expressamente no pólo passivo do feito, o sócio detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, nos termos da lei (artigo 592, inciso II, do CPC).

Logo, qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração da fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico em relação a terceiros.

A responsabilidade do sócio é fixada conforme o critério do mesmo ter se valido dos préstimos laborais do empregado, motivo pelo qual sempre está presente, desde a data da distribuição da demanda. No entanto, como é de natureza subsidiária, ou seja, informada pelo instituto do benefício de ordem (artigo 596, § 1º, do CPC), a incidência dos atos de execução ficam



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

suspensos até a constatação do exaurimento patrimonial da devedora principal.

Desta feita, entendo que merece reforma a r. sentença de origem para que sejam os embargos de terceiro julgados improcedentes e que seja mantida a declaração de ineficácia do título aquisitivo da propriedade do imóvel de matrícula n° 15.613 do 4° Cartório de Registro de Imóveis, conforme averbação n° 08, para prosseguimento da execução por meio penhora do aludido bem e atos posteriores.

Os recorrentes, terceiros-embargantes, alegam que o imóvel penhorado pertencia ao sócio da executada e que quando o adquiriram, agiram com diligência e resguardaram-se adotando todas as medidas relativas à apuração da situação do bem adquirido. Aduzem que não podem ser privados do bem que adquiriram por meio de ato jurídico perfeito. Sustentam que ofendido restou malferido o art. 5º, incisos XXII, LIV e XXXVI da Constituição da República.

Consoante dispõe o art. 896, § 2º da CLT, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal. Assim, despicienda a transcrição de arestos.

Conforme evidenciado, concluiu o juízo *a quo* caracterizada fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel do sócio tornaria inviável a satisfação do crédito do reclamante, pois efetivada na pendência do processo de execução.

Ora, assim como não há dúvida de que a fraude à execução pode ser denunciada nos próprios autos, mediante simples petição, da mesma forma é certo que a alienação de bens pelo devedor podendo reduzi-lo à insolvência pode gerar a presunção de fraude. Todavia, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé e diligente.

Nesta hipótese, imprescindível a prova no sentido de que o adquirente do bem tinha ciência da existência de processo judicial contra o alienante ou de que houvesse constrição judicial sobre o bem objeto da transação.

No caso vertente, nenhuma uma nem outra hipótese ocorre, porquanto os recorrentes buscaram certificar-se da idoneidade do bem em aquisição, diligenciando junto ao registro de imóveis. Além



**PROCESSO Nº TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

disso, a execução fora instaurada contra a empresa, que figura no polo passivo da reclamação, em cujo processo admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica para, então, voltar-se contra o sócio vendedor, impedindo a publicidade da execução contra a pessoa física.

Ressalte-se que da análise dos autos e do que consta da decisão recorrida, infere-se que os terceiros-embargantes adquiriram o imóvel, objeto da constrição judicial, em setembro de 2008, do sócio, e não da pessoa jurídica, ora reclamada-executada, antes da decisão do juízo de execução pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Logo, nesse contexto, constata-se a boa-fé dos terceiros-embargantes, que nada constataram contra a pessoa do ex-sócio da empresa, na ocasião da aquisição do imóvel, conforme se depreende da leitura da decisão regional.

Nessas circunstâncias, a prova da fraude não se materializa, pois não há como se atribuir ao terceiro participação no **consilium fraudis**.

No caso em exame, recaindo a execução em bens do sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular do sócio, sobretudo quando diligencia no sentido de verificar a existência de algum embargo sobre o imóvel objeto da transação, fato reconhecido pelo acórdão regional, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes.

A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeitos contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou a ocorrência de constrição judicial sobre o imóvel.

Portanto, merece ser tutelada a boa-fé e garantido o direito de propriedade dos adquirentes, preservando-se a segurança jurídica. Decisão em contrário viola o direito de propriedade resguardado pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao presente Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art.



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

897, § 7º da CLT e na Resolução n° 736/2000, passo ao julgamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade e representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - EXECUÇÃO - PROTEÇÃO AOS ADQUIRENTES TERCEIROS DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**

O Tribunal Regional modificou a decisão proferida pelo juízo de execução que afastara a fraude à execução e determinara o levantamento da penhora do bem - objeto do litígio, conforme os fundamentos a seguir, fls. 96-98:

**VOTO**

**1. Alienação de imóvel em fraude de execução**

Os Embargantes ingressaram com a presente ação visando desconstituir penhora de imóvel que alegam ter adquirido de boa fé. O juízo de origem acolheu os embargos opostos, sob o fundamento de que “restou evidenciado que a compra do imóvel se dera sem o intuito do comprador de prejudicar o embargado na ação principal, em razão do conjunto probatório, sendo que o adquirente comprou o imóvel de boa-fé.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o antigo proprietário do imóvel Sr. Antonio Rodrigues Bonfim era sócio da empresa Devenport Comercial Ltda., executada nos autos do processo principal n.º , tendo sido admitido como sócio na data de 16.10.2001 e retirado-se em 10.09.2003, novamente admitido em 07.10.2003 e retirado-se em 20.10.2004. A ação principal foi movida contra a Reclamada em 29.04.2003. Após diversas tentativas frustradas de execução contra a Reclamada, o Juízo de origem determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica e o prosseguimento da execução contra os sócios. Não



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

houve localização de bens daqueles, exceto o imóvel objeto da presente ação, em relação ao qual os Embargantes alegam ter sido adquirido de boa fé.

O sócio executado Sr. Antonio Rodrigues Bonfim adquiriu o imóvel em 21.06.1991 e o vendeu na data de 01.10.2008 aos Embargantes, tendo o Juízo de origem nos autos da ação principal reconhecido a caracterização de fraude à execução, sob o fundamento de que a alienação do imóvel ocorreu quando pendia ação trabalhista contra a Reclamada.

Nos termos do artigo 593 do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude de execução é ato atentatório à administração da justiça e caracteriza-se quando existente ao tempo da alienação ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, presume-se celebrado em fraude de execução o ato de oneração ou alienação ocorrido depois da propositura da ação, quando tal ato foi causa eficiente para reduzir o devedor à insolvência.

Na lição de Nelson Nery Junior, o nome do instituto – fraude de execução – pode levar o intérprete a confusões.

Não é apenas no processo de execução que pode haver fraude de execução. Como o ato fraudulento é atentatório à dignidade da justiça, é suficiente que haja litispendência em ação judicial, qualquer que seja ela (de conhecimento – declaratória, constitutiva ou condenatória - , cautelar ou de execução) em qualquer juízo (comum – federal ou estadual - , trabalhista, eleitoral ou militar), desde que tenha aptidão para levar o devedor à insolvência.

No caso concreto, verifica-se que a alienação do bem aos Embargantes ocorreu quando já existia ação pendente contra a empresa Devenport Comercial (note-se mais uma vez que a ação foi distribuída em 29.04.2003), tendo ocorrido a desconsideração de sua personalidade jurídica em virtude da inexistência de bens a ela pertencentes para a quitação da dívida do Reclamante. Verifica-se, ainda, que não há outros bens da empresa ou de seus sócios para a garantia da execução, o que evidencia a insolvência dos executados.

Desta feita, não há dúvidas de que a alienação do único bem pertencente ao sócio após o início da execução caracteriza fraude de execução, ante a verificação dos requisitos objetivos do artigo 593 do CPC.

Ressalte-se que o sócio executado está ciente da execução pelo menos desde 05.02.2007, quando houve tentativa de bloqueio de valores em sua



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

conta corrente, tendo alienado o bem de sua propriedade após esta data. Além disso, as certidões acostadas pelos Embargantes não mencionam a inexistência de ação contra a empresa executada, da qual o vendedor era sócio.

Note-se, ademais, que desde a distribuição da ação, embora não conste expressamente no pólo passivo do feito, o sócio detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, nos termos da lei (artigo 592, inciso II, do CPC).

Logo, qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração da fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico em relação a terceiros.

A responsabilidade do sócio é fixada conforme o critério do mesmo ter se valido dos préstimos laborais do empregado, motivo pelo qual sempre está presente, desde a data da distribuição da demanda. No entanto, como é de natureza subsidiária, ou seja, informada pelo instituto do benefício de ordem (artigo 596, § 1º, do CPC), a incidência dos atos de execução ficam suspensos até a constatação do exaurimento patrimonial da devedora principal.

Desta feita, entendo que merece reforma a r. sentença de origem para que sejam os embargos de terceiro julgados improcedentes e que seja mantida a declaração de ineficácia do título aquisitivo da propriedade do imóvel de matrícula nº 15.613 do 4º Cartório de Registro de Imóveis, conforme averbação nº 08, para prosseguimento da execução por meio penhora do aludido bem e atos posteriores.

Os recorrentes, terceiros-embargantes, alegam que o imóvel penhorado pertencia ao sócio da executada e que quando o adquiriram, agiram com diligência e resguardaram-se adotando todas as medidas relativas à apuração da situação do bem adquirido. Aduzem que não podem ser privados do bem que adquiriram por meio de ato jurídico perfeito. Sustentam que ofendido restou malferido o art. 5º, incisos XXII, LIV e XXXVI da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

Consoante dispõe o art. 896, § 2º da CLT, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal. Assim, despicienda a transcrição de arestos.

Conforme evidenciado, concluiu o juízo a quo caracterizada fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel do sócio tornaria inviável a satisfação do crédito do reclamante, pois efetivada na pendência do processo de execução.

Ora, assim como não há dúvida de que a fraude à execução pode ser denunciada nos próprios autos, mediante simples petição, da mesma forma é certo que a alienação de bens pelo devedor podendo reduzi-lo à insolvência pode gerar a presunção de fraude. Todavia, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé e diligente.

Nesta hipótese, imprescindível a prova no sentido de que o adquirente do bem tinha ciência da existência de processo judicial contra o alienante ou de que houvesse constrição judicial sobre o bem objeto da transação.

No caso vertente, nenhuma uma nem outra hipótese ocorre, porquanto os recorrentes buscaram certificar-se da idoneidade do bem em aquisição, diligenciando junto ao registro de imóveis. Além disso, a execução fora instaurada contra a empresa, que figura no polo passivo da reclamação, em cujo processo admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica para, então, voltar-se contra o sócio vendedor, impedindo a publicidade da execução contra a pessoa física.

Ressalte-se que da análise dos autos e do que consta da decisão recorrida, infere-se que os terceiros-embargantes adquiriram o imóvel, objeto da constrição judicial, em setembro de 2008, do sócio, e não da pessoa jurídica, ora reclamada-executada, antes da decisão do juízo de execução pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Logo, nesse contexto, constata-se a boa-fé dos terceiros-embargantes, que nada constataram contra a pessoa do ex-sócio da empresa, na ocasião da aquisição do imóvel, conforme se depreende da leitura da decisão regional.



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

Nessas circunstâncias, a prova da fraude não se materializa, pois não há como se atribuir ao terceiro participação no **consilium fraudis**.

No caso em exame, recaindo a execução em bens do sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular do sócio, sobretudo quando diligencia no sentido de verificar a existência de algum embargo sobre o imóvel objeto da transação, fato reconhecido pelo acórdão regional, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes.

A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeitos contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou a ocorrência de constrição judicial sobre o imóvel.

No caso, considerando que os terceiros adquiriram o bem perante o ex-sócio da pessoa jurídica anteriormente à decisão judicial que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, impossível presumir a fraude.

Nesse sentido esta Corte já julgou conforme os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO- PENHORA- TERCEIRO DE BOA-FÉ- EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.** Não há dúvida de que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém, somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de constrição judicial sobre o imóvel ou ação em nome do proprietário vendedor. No caso, a penhora recaiu sobre bem que, anteriormente ao redirecionamento da execução contra o sócio, foi alienado para terceiros que, por sua vez, o alienaram aos terceiros embargantes. Considerando que os terceiros adquiriram o bem perante o sócio da pessoa jurídica anteriormente à decisão judicial que desconsiderou a personalidade



**PROCESSO Nº TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

jurídica da empresa executada, impossível presumir a fraude. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-71400-18.2009.5.02.0054, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 19/4/2013)

**RECURSO DE REVISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO- EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO QUE A DECLARA - ART. 472 DO CPC - EXTENSÃO A TERCEIROS - IMÓVEL - NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORADECORRENTE DA CONSTRUIÇÃO DO BEM OBJETO DE EXECUÇÃO- ART. 167, I, DA LEI Nº 6.015/73 - INEXISTÊNCIA - BOA-FÉDO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE - PRESERVAÇÃO - SÚMULA Nº 375 DO STJ.** Nos termos do art. 472 do Código Civil, a eficácia subjetiva da coisa julgada somente atinge as partes da relação processual. Por isso, a decisão que declara a existência de fraude à execução, para valer contra terceiros, deve ser registrada no registro de imóveis, consoante o disposto no art. 167, I, da Lei nº 6.015/73. Não realizada a mencionada providência, merece proteção o direito à propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) do adquirente de imóvel em cuja matrícula não consta o referido ato judicial, nos termos da Súmula nº 375 do STJ e das jurisprudências do citado Tribunal e do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ED-RR-172300-76.2008.5.02.0043, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 31/10/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM ALIENADO A TERCEIRO ANTERIORMENTE À INCLUSÃO DOS ALIENANTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL.** A Corte regional assentou que o imóvel cuja construção pretende a exequente, que anteriormente pertencia aos sócios da pessoa jurídica demandada na reclamação trabalhista, foi alienado, sem a pecha de fraude, antes que os referidos sócios viessem a compor o polo passivo da demanda. Por isso, foi considerado inviável que a execução alcançasse o bem de terceiro. A difícil ponderação entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, nesse caso, não revela ser o foco da controvérsia, porquanto o bem que se pretende penhorar não pertence à



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

empresa ou aos sócios demandados na presente reclamação trabalhista. Em verdade, foi alienado a terceiro, de forma lícita, conforme assentou a Corte regional com amparo no conteúdo fático probatório dos autos. Portanto, trata-se de preservar as garantias fundamentais de terceiros que não participaram da relação de trabalho da qual decorre o conflito em exame, não sendo possível, pois, alcançar seu patrimônio a pretexto de satisfazer o crédito alimentar do reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-161700-84.1995.5.15.0044, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 19/10/2012)

**EXECUÇÃO CONTRA BEM DO SÓCIO DA EMPRESA DEMANDADA, TRANSFERIDO À OUTRA EMPRESA E ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA A EMPRESA ALIENANTE, QUE SEQUER INTEGROU O POLO PASSIVO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.** Recaindo a execução em bem de empresa de propriedade do sócio, estranha ao polo passivo da reclamação trabalhista em que tramita a execução de sentença, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada a fim de expropriar bens dos sócios, agem de boa-fé os terceiros adquirentes, sobretudo quando nem sequer tinham conhecimento da existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, conforme consignado na decisão rescindenda, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido. (TST-RO-84000-04.2007.5.09.0909, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/6/2012)

A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeitos contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou a ocorrência de constrição judicial sobre o imóvel.

Portanto, merece ser tutelada a boa-fé e garantido o direito de propriedade dos adquirentes, preservando-se a segurança



**PROCESSO N° TST-RR-2539-93.2010.5.02.0005**

jurídica. Decisão em contrário viola o direito de propriedade resguardado pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição da República.

**Conheço** do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - EXECUÇÃO - ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXII da Constituição da República, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de embargos de terceiros, no sentido da **desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelos terceiros-embargantes**, ora recorrentes, invertido o ônus da sucumbência.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXII da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de embargos de terceiros, no sentido da desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelos terceiros-embargantes, ora recorrentes, invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 4 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator